



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000142/2010-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.113 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VARBRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como o saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzimos o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”):

O interessado impetrou Mandado de Segurança junto à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e União Federal. Obteve decisão liminar para que a autoridade impetrada analisasse os requerimentos administrativos formulados pela impetrante, que seriam “pedidos de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 92/109)”, formalizados, a saber, nos seguintes PER/DCOMPs (fls. 1 a 13):

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.113 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16306.000142/2010-52

- 1 – 08521.88170.301203.1.2.02-9606- processo n.º 11831.003021/2003-71, que se encontra no Arquivo Geral da DAMF-SP
- 2 – 09336.82456.301203.1.2.04-5096 – processo n.º 16306.000142/2010-52, em papel, que é este sob análise;
- 3 – 07048.71900.301203.1.2.04-0065, processo n.º 16306.000144/2010-41, em papel, que se encontra nesta 4ª Turma;
- 4 – 07051.56809.301203.1.2.04-0065, processo n.º 16306.000143/2010-05, em papel, que se encontra nesta 4ª Turma;
- 5- 09472.54086.301203.1.2.04-7630 – processo n.º 16306.000141/2010-16, e-processo.

Quanto a este processo, foi exarado Despacho Decisório (DD), com ciência em 12/08/2010, no qual não foi reconhecido o direito creditório – pleiteado por meio do PERDCOMP n.º 09336.82456.301203.1.2.04-5096, transmitido em 30/12/2003 -, que seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (Código da Receita: 2484), do período de apuração de 30/09/1999, no valor original de R\$ 1.013,29 recolhido em 31/08/2000, no valor total de R\$ 1.356,19 (com multa e juros de mora). O pedido de restituição foi indeferido, pois o valor recolhido correspondente exatamente à estimativa apurada por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme DIPJ e confessada pelo contribuinte, conforme DCTF (fls. 14 a 18 e verso).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 13/09/2010 (fls. 19 a 24), foi apresentada por meio de advogados (fls. 24 a 83), acompanhada de elementos que já constavam do processo e de “relatório fiscal” internos, às fls. 107 a 109.

Alega, além da tempestividade da manifestação de inconformidade e da sua legitimidade ativa que:

- 1 - apurou base de cálculo negativa da CSLL, de R\$ 298.037,33, no fim do ano-calendário de 1999,-conforme a Ficha 30 da DIPJ (doe. 5), o que afastou a exigibilidade das estimativas de CSLL;
- 2 - mas, por erro, a estimativa de CSLL (código de receita 2484) de setembro de 1999 foi paga em atraso, em 31.08.2000, acompanhada dos devidos acréscimos legais;
- 3 - constatou o erro em 2003 e apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP n.º 09336.82456:301203.1.2.04-5096, em 30.12.2003, do crédito dessa estimativa indicando como origem do crédito o "pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL";
- 4 - assim, equivocou-se novamente, pois indicou como origem do crédito o pagamento, indevido ou a maior, quando, na realidade, o crédito em tela referia-se a saldo negativo de CSLL, na medida em que o ano de 1999 já havia se encerrado;
- 5 - apesar desse erro de preenchimento, o direito à restituição desse crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 não pode ser afastado, como será visto a seguir;
- 6 - o DD -aponta que o pedido.de restituição foi indeferido com fundamento na tese de que a estimativa de CSLL, de setembro de 1999, paga em 31.08.2000, seria devida;
- 7 – no entanto essa decisão não pode prosperar pois errou ao preencher o PER/DCOMP, informando como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, pois se tratava, na verdade, de saldo negativo;
- 8 - assim, o erro no preenchimento levou a uma análise incorreta ou insuficiente do direito creditório;
- 9 - mas, por força do princípio da verdade material e/ou para que a legislação seja observada, é indispensável que seja feita uma análise da apuração dos saldos mensais de base de cálculo de CSLL do ano-calendário de 1999 (doc. 07), como constam nas. Fichas 29 e 30 da DIPJ do ano-calendário 1999, na DCTF, e em seu mapa fiscal de controle interno;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.113 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000142/2010-52

[TABELA DE SALDOS MENSAIS DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL, ESTIMATIVA DE CSLL DO MÊS E TOTAL ACUMULADO DE CSLL. ATÉ O MÊS; traz resultados decorrentes de estimativas apuradas com base em balancetes de redução/suspensão, cabendo notar que em relação a fevereiro (R\$ 1.605,81), agosto (R\$ R\$ 1.277,78), setembro (R\$ 1.013,29) e outubro (R\$ 9.321,92) houve CSLL a pagar, apesar de o resultado anual ter sido saldo negativo de CSLL de R\$13.218,80]

10 - portanto, tendo apurado base de cálculo negativa de CSLL, de R\$ 298.037,33, e, apesar disso, tendo pago a estimativa de CSLL de setembro de 1999, em 31.08.2000, resta claro que, na data desse pagamento ficou caracterizado crédito de CSLL passível de restituição, seja do saldo negativo, seja do pagamento indevido;

11 - não pode prosperar, o entendimento de que o erro no preenchimento do PER/DCOMP tornaria imprestável o pedido de restituição, visto que:

- a) há comprovação do crédito de saldo negativo de CSLL;
- b) a apuração do saldo' negativo não foi analisada no DD, em decorrência de mero erro formal, no preenchimento do PER/DCOMP;
- c) é impossível tanto retificar o PER/DCOMP em tela, quanto apresentar novo pedido de restituição, em razão do decurso do prazo de cinco, anos;

12 - tratando-se de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, o DD há que ser reformado, sendo esse, aliás, o entendimento de diversas DRJs e do CARF, conforme ementas transcritas.

Em sessão de 13/08/2013, a DRJ/SP1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte para não reconhecer o direito creditório. A ementa do julgado por ser vista abaixo:

PER/DCOMP, RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE CSLL. SALDO NEGATIVO.

Se não há pagamento em valor superior ao efetivo débito apurado da estimativa, não há como se falar em pagamento indevido ou a maior. Pedir restituição de estimativa de CSLL ao invés de restituição de saldo negativo, de CSLL configura, erro de critério jurídico e não erro de preenchimento. Além disso, o pedido correto deveria ter sido feito dentro do prazo, legal de cinco anos.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual repisou os argumentos levantados em Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Em que pese a tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento.

Entendo que é possível ver a verossimilhança das alegações da recorrente, de que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.113 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000142/2010-52

Quanto ao crédito em si, há compatibilidade entre as alegação do contribuinte e os documentos juntados. Afirma, por exemplo, que apurou prejuízo na base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 298.037,33, conforme ficha 30 da DIPJ, exercício 2000 (fls. 20 do e-processo).

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 151 do *e-processo*):

16. Diante disso, por força do princípio da verdade material e/ou para que a legislação seja observada, é indispensável que seja feita uma análise da apuração dos saldos mensais de base de cálculo de CSLL da RECORRENTE, apurados durante o ano-calendário de 1999 (Fichas 29 e 30 da DIPJ 2000, ano-calendário 1999, da RECORRENTE, seu mapa fiscal de controle interno, e sua DCTF correspondente, apresentadas na Manifestação de Inconformidade), para que possa ser constatado o direito da RECORRENTE à restituição do crédito relativo ao **saldo negativo de CSLL** em questão:

Mês	Base de Cálculo da CSLL	Estimativa de CSLL Devida	CSLL a pagar	PER/DCOMP	Processo Administrativo
jan/99	(R\$ 30.451,81)	0	0		
fev/99	R\$ 20.072,60	R\$ 1.605,81	R\$ 1.605,81	09472.54086.301203.1.2.04-7630	16306.000141/2010-16
mar/99	(R\$ 41.825,39)	0	(R\$ 1.605,81)		
abr/99	R\$ 539,62	R\$ 43,00	(R\$ 1.562,64)		
mai/99	(R\$ 14.585,45)	0	(R\$ 1.605,81)		
jun/99	(R\$ 85.834,61)	0	(R\$ 1.605,81)		
jul/99	(R\$ 1.673.456,61)	0	(R\$ 1.605,81)		
ago/99	R\$ 24.029,93	R\$ 2.883,59	R\$ 1.277,78	07051.56809.301203.1.2.04-2589	16306.000143/2010-05
set/99	R\$ 32.473,99	R\$ 3.896,88	R\$ 1.013,29	09336.82456.301203.1.2.04-5096	Presente Processo
out/99	R\$ 110.156,66	R\$ 13.218,80	R\$ 9.321,92	07048.71900.301203.1.2.04-0065	16306.000144/2010-41
nov/99	(R\$ 1.299,11)	0	(R\$ 13.218,80)		
dez/99	(R\$ 298.037,33)	0	(R\$ 13.218,80)		

17. Pela análise do quadro acima e dos PER/DCOMPs anexos (**DOC.02**), nota-se que o Acórdão recorrido está equivocado ao sustentar que o deferimento da Manifestação de Inconformidade resultaria em *"conceder o crédito de um mesmo saldo negativo quatro vezes"*, pois:

- (i) os quatro PER/DCOMPs apontados no quadro acima têm valores distintos;
- (ii) nesses quatro PER/DCOMPs, houve erro no preenchimento quanto à natureza do crédito (indicando crédito de pagamento indevido ou a maior, ao invés de crédito de saldo negativo);
- (iii) assim, o deferimento de cada um desses PER/DCOMPs implicaria o reconhecimento de **uma parcela** do crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999, e **não** reconhecimento da **integralidade** desse crédito quatro vezes.

Há julgados neste Conselhos, inclusive recentes, reconhecendo o erro no preenchimento da declaração de compensação, admitindo a apuração de saldo negativo e não pagamento indevido:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2013 PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.113 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000142/2010-52

compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. (**Acórdão 1401-003.211 de 19/03/2019**)

ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DRJ PARA ANÁLISE DE MÉRITO DO CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA (**Acórdão 1802-002.534 de 05/05/2015**)

Portanto, estão presentes os elementos suficientes para que a Unidade de Origem possa analisar a declaração de compensação considerando o crédito de saldo negativo.

Nesse contexto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja analisada a declaração de compensação, considerando o crédito como o saldo negativo de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Na referida diligência, a Unidade de Origem deverá observar as seguintes providências:

1. Transmutar a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 2000, levando a PER/Dcomp a tratamento manual;
2. Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;
3. Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;
4. Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Importante esclarecer que, como já informado, houve a transmissão de vários PER/DCOMPS, um para cada recolhimento de estimativa, ainda que a intenção da recorrente tenha sido de aproveitar saldo negativo de CSLL. Assim, a análise do crédito de saldo negativo

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.113 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000142/2010-52

deve observar o disposto nos autos dos processos nº **16306.000142/2010-52, 16306.000144/2010-41, 16306.000143/2010-05 e 16306.000141/2010-16.**

A análise deve observar não só os recolhimentos referidos nos processos acima, como também, em se verificando a existência de saldo negativo de CSLL, que se aproprie os débitos declarados na declarações de compensação.

Do procedimento de diligência, inclusive do parecer referido no parágrafo anterior, cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas as manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta turma para prosseguimento de seu julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo